

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Contrato nº 004/AS-SEJUR/2016, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 043/2014, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e IDEIASCOM Comércio e Serviço de Comunicação e Tecnologia Ltda. - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de *call center* (central de atendimento telefônico) exclusivo para a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, destinado ao atendimento e orientação da população sobre as principais doenças infecto contagiosas encontradas no município, pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor de R\$ 1.453.200,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, e duzentos reais).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Vitorrio Constantino Provenza;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO (i) a contratação da empresa IDEIASCOM COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-ME, sem a devida justificativa para necessidade e a quantidade dos serviços contratados e sem demonstrar qual o procedimento ou técnica de estimação utilizada, situação que contraria o Princípio da Eficiência, fixado no Artigo 37 da Constituição Federal, (ii) a contratação sem que o Gestor se cercasse dos devidos cuidados a fim de obter preços mais vantajosos para a Administração, em desacordo com o artigo 70 da Constituição Federal; e (iii) não atendimento ao Princípio da Publicidade, considerando a ausência de divulgação do edital de licitação em jornal de grande circulação, conforme estabelece o art. 4º, inciso I, da LF nº 10.520/02;

CONSIDERANDO que as irregularidades em tela sujeitam o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, II e III, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 17.775,00 (dezesete mil, setecentos e setenta e cinco reais), ao Senhor Emerson Trindade da Costa, ex-Secretário Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, signatário do contrato em exame, com fulcro nos incisos II e III do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelas irregularidades elencadas.

10 - ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270422

ACÓRDÃO Nº 1060/2020

1 - PROCESSO: 208815-0/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: ULISSES GONÇALVES VIEIRA

4 - UNIDADE: FUNDO MUN SAÚDE DE NOVA IGUAÇU

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Contrato nº 004/AS-SEJUR/2016, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 043/2014, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e IDEIASCOM Comércio e Serviço de Comunicação e Tecnologia Ltda. - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de *call center* (central de atendimento telefônico) exclusivo para a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, destinado ao atendimento e orientação da população sobre as principais doenças infecto contagiosas encontradas no município, pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor de R\$ 1.453.200,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, e duzentos reais).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Vitorrio Constantino Provenza;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO a ausência de atendimento a decisão plenária deste Tribunal, prejudicando o exercício de suas funções constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 10.865,00 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), ao Senhor Ulisses Gonçalves Vieira, membro da comissão de fiscalização contratual, com fulcro no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelo não atendimento injustificado a decisão plenária deste Tribunal.

10 - ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270423

ACÓRDÃO Nº 1061/2020

1 - PROCESSO: 208815-0/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: CLODOALDO FARIAS DE NOVAES

4 - UNIDADE: FUNDO MUN SAÚDE DE NOVA IGUAÇU

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Contrato nº 004/AS-SEJUR/2016, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 043/2014, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e IDEIASCOM Comércio e Serviço de Comunicação e Tecnologia Ltda. - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de *call center* (central de atendimento telefônico) exclusivo para a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, destinado ao atendimento e orientação da população sobre as principais doenças infecto contagiosas encontradas no município, pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor de R\$ 1.453.200,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, e duzentos reais).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Vitorrio Constantino Provenza;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO a ausência de atendimento a decisão plenária deste Tribunal, prejudicando o exercício de suas funções constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA no valor de 3.000 (três mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 10.865,00 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), ao Senhor Clodoaldo Farias de Novaes, membro da comissão de fiscalização contratual, com fulcro no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelo não atendimento injustificado a decisão deste Tribunal.

10 - ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270424

ACÓRDÃO Nº 1062/2020

1 - PROCESSO: 208815-0/16

2 - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

3 - RESPONSÁVEL: SILVIO CESAR DOS SANTOS DINIZ

4 - UNIDADE: FUNDO MUN SAÚDE DE NOVA IGUAÇU

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 3ª CAM - 3ª COORDENADORIA DE AUDITORIA MUNICIPAL

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Contrato nº 004/AS-SEJUR/2016, decorrente de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 043/2014, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e IDEIASCOM Comércio e Serviço de Comunicação e Tecnologia Ltda. - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de *call center* (central de atendimento telefônico) exclusivo para a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, destinado ao

atendimento e orientação da população sobre as principais doenças infecto contagiosas encontradas no município, pelo prazo de 12 (doze) meses e no valor de R\$ 1.453.200,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, e duzentos reais).

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pelo Procurador Vitorrio Constantino Provenza;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO a ausência de atendimento a decisão plenária deste Tribunal, prejudicando o exercício de suas funções constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a irregularidade em tela sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, IV, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a incidência de circunstâncias atenuantes;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a imposição de multa através de acórdão;

ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

APLICAR MULTA no valor de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, equivalente nesta data a R\$ 7.110,00 (sete mil, cento e dez reais), ao Senhor Silvio Cesar dos Santos Diniz, membro da comissão de fiscalização contratual, com fulcro no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/2016, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo no recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal, pelo atendimento insatisfatório a decisão deste Tribunal.

10 - ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270425

ACÓRDÃO Nº 1430/2020

1 - PROCESSO: 828629-1/16

2 - ASSUNTO: IRREGULARIDADE

3 - RESPONSÁVEL: AS ESP CULTUR ADONAI-ASS BRASIL OLÍMPICA

4 - UNIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE CAMPOS GOYTACAZES

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas instaurada pela Secretaria de Controle Orçamentário e Auditoria do Município de Campos dos Goytacazes, visando a apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura daquela localidade, por intermédio da Fundação Municipal de Esportes, à Associação Esportiva Brasil Olímpica, no valor de R\$ 156.400,00, norteados pelo Termo de Contribuição nº 005/2014.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf;

CONSIDERANDO que foram apuradas irregularidades na tomada de contas, em afronta às normas legais e gerando injustificado dano ao erário;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi julgada irregular, por conta das falhas verificadas nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, d, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizado mediante acórdão;

ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

JULGAR IRREGULARES as contas da Associação Esportiva Brasil Olímpica, referente a esta Tomada de Contas, nos termos do art. 20, III, "b" c/c o art. 23, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das falhas apuradas ao longo do processo.

10 - ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270426

ACÓRDÃO Nº 1431/2020

1 - PROCESSO: 828629-1/16

2 - ASSUNTO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

3 - RESPONSÁVEL: AS ESP CULTUR ADONAI-ASS BRASIL OLÍMPICA

4 - UNIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE CAMPOS GOYTACAZES

5 - RELATOR: Marianna Montebello Willeman

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO: 2ª CAC - 2ª COORDENADORIA DE AUDITORIA DE CONTAS

9 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas instaurada pela Secretaria de Controle Orçamentário e Auditoria do Município de Campos dos Goytacazes, visando a apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura daquela localidade, por intermédio da Fundação Municipal de Esportes, à Associação Esportiva Brasil Olímpica, no valor de R\$ 156.400,00, norteados pelo Termo de Contribuição nº 005/2014.

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas pelo corpo instrutivo;

CONSIDERANDO a manifestação do Ministério Público elaborada pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf;

CONSIDERANDO que foram apuradas irregularidades na tomada de contas, em afronta às normas legais e gerando injustificado dano ao erário;

CONSIDERANDO que o responsável foi devidamente chamado aos autos para sanear o feito, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi julgada irregular, por conta das falhas verificadas nos autos e transcritas na parte dispositiva da decisão plenária definitiva;

CONSIDERANDO que o artigo 115, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal exige que o julgamento pela irregularidade das contas seja formalizado mediante acórdão;

ACORDAM os integrantes do Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em

CONDENAR EM DÉBITO, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a Associação Esportiva Brasil Olímpica, na pessoa de seu representante legal, com CITAÇÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres públicos, com recursos próprios, o débito equivalente a R\$ 1.831.517 UFIR-RJ, devendo comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Contas, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício, no caso de ausência de manifestação do responsável, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento do débito, consoante o disposto no art. 32, II, do Regimento Interno deste Tribunal, observado o procedimento recursal, pelas irregularidades acima.

10 - ATA Nº: 13

11 - DATA DA SESSÃO: 20/04/2020

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Id: 2270427

Edital de comunicação

Conforme disposto no art. 11, paragra. 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam cientes os jurisdicionados abaixo, para cujas mensagens do correio eletrônico vinculado ao SICODI não houve confirmação de abertura.

Ofício SICODI entregue em 10/09/2020

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	OFÍCIO CSO / CGC	CPF
221649-5/2020	ADRIANA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA	3403/2020	005.041.157-82
213068-0/2018	ALISON BRANDAO DOS SANTOS ALVES	3499/2020	002.458.977-20
207651-6/2020	ANDRÉ GRANADO NOGUEIRA DA GAMA	3596/2020	844.767.107-00
103592-3/2020	ARILDO MENDES DE OLIVEIRA	3644/2020	022.380.787-70
103592-3/2020	ARILDO MENDES DE OLIVEIRA	3645/2020	022.380.787-70
204083-2/2020	CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS	3477/2020	809.988.287-34
829885-4/2016	CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS	3603/2020	809.988.287-34
234956-6/2010	CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS	10022/2020	809.988.287-34
223078-4/2020	CARLOS NEI DA SILVA REIS JUNIOR	3634/2020	114.847.427-70
223078-4/2020	CARLOS NEI DA SILVA REIS JUNIOR	3635/2020	114.847.427-70
221641-3/2020	DAVI PERINI VERMELHO	3406/2020	052.186.747-96
223075-2/2020	ERASMO TRIELLI JUNIOR	3619/2020	074.924.117-90
223075-2/2020	ERASMO TRIELLI JUNIOR	3620/2020	074.924.117-90
201584-5/2020	FREDERICO TURQUE THURLER	3008/2020	083.205.027-05
227894-7/2018	JOÃO RICARDO STANCA-TO CHRISPIM	3284/2020	936.334.087-20
223070-2/2020	JOSE ANTONIO BARRETO SIMAS	3600/2020	194.511.647-15

223070-2/2020	JOSE ANTONIO BARRETO SIMAS	3601/2020	194.511.647-15
211067-9/2020	JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA	3004/2020	049.187.897-49
222503-2/2020	LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA	3007/2020	035.272.317-30
223079-8/2020	MARIA CRISTINA TORRES LIMA	3636/2020	212.982.627-04
223079-8/2020	MARIA CRISTINA TORRES LIMA		